

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

RESPONSABILIDADE CIVIL E TECNOLOGIA

R434

Responsabilidade civil e tecnologia [Recurso eletrônico on-line] organização II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Liton Lanes Pilau Sobrinho, Alisson Jose Maia Melo e Marcelo Toffano – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-014-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Regulação do Ciberespaço.

1. Responsabilidade Civil. 2. Tecnologia. 3. Relações de Consumo. 4. Políticas Públicas de Desenvolvimento. 5. Efetividade do Direito. I. II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2024 : Franca, SP).

CDU: 34

II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

RESPONSABILIDADE CIVIL E TECNOLOGIA

Apresentação

Entre os dias 27 e 30 de agosto de 2024, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 10 – Responsabilidade Civil e Tecnologia dedicou-se ao estudo das interfaces entre responsabilidade civil e tecnologia, abordando os princípios que orientam a responsabilidade civil no contexto contemporâneo. Foram discutidos temas como a responsabilidade subjetiva e objetiva, tanto em contratos quanto fora deles, e a responsabilidade das pessoas jurídicas e de seus administradores em um ambiente cada vez mais influenciado por tecnologias. As discussões também se aprofundaram na responsabilidade por fato de outrem e nas implicações tecnológicas nas relações de consumo, enfatizando como as novas tecnologias desafiam e reconfiguram os conceitos tradicionais da responsabilidade civil. Este GT trouxe reflexões essenciais sobre a adaptação dos marcos jurídicos para responder às exigências de uma sociedade digital e conectada.

SEXUALIZAÇÃO INFANTIL E RESPONSABILIDADE CIVIL: O CRIME DE PEDOFILIA COMETIDO EM PLATAFORMAS DIGITAIS E O PAPEL DO TIKTOK NESSA DINÂMICA

CHILD SEXUALIZATION AND CIVIL LIABILITY: THE CRIME OF PEDOPHILIA COMMITTED ON DIGITAL PLATFORMS AND THE ROLE OF TIKTOK IN THIS DYNAMIC

Byanca Miranda Batista Lopes

Resumo

Com o avanço das tecnologias, têm-se facilitado o acesso a conteúdos de pornografia infantil. Trata-se de um problema do âmbito jurídico pois afeta aos Princípios da integridade e confidencialidade e, por essa razão, deve ser analisado sob o ponto de vista de responsabilizar civilmente a plataforma digital que não age para evitar tais crimes. Para tanto, a pesquisa, em caráter provocativo, pretende estabelecer uma apresentação de razões e situações em que há a colaboração de redes sociais para a prática do crime de pedofilia, em específico o Tiktok. Usar-se-á o método dedutivo, pesquisa bibliográfica e legislativa.

Palavras-chave: Sexualização infantil, Responsabilidade civil, Pedofilia, Plataforma digital

Abstract/Resumen/Résumé

With the advancement of technologies, access to child pornography content has been facilitated. This is a problem of the legal scope because it affects the Principle of integrity and, for this reason, it must be analyzed from the point of view of holding civilly liable the digital platform that does not act to prevent such crimes. To this end, the research intends to establish a presentation of reasons and situations in which there is the collaboration of social networks for the practice of the crime of pedophilia, specifically Tiktok. The deductive method, bibliographic and legislative research will be used.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Child sexualization, Liability, Paedophilia, Digital platform

1. INTRODUÇÃO

A sexualização infantil na internet tem crescido significativamente ao decorrer dos anos. Com o avanço das tecnologias, têm-se facilitado o acesso a conteúdos de pornografia infantil. Trata-se de um problema do âmbito jurídico pois afeta ao Princípio da integridade e confidencialidade e, por essa razão, deve ser analisado sob o ponto de vista de responsabilizar civilmente a plataforma digital.

A responsabilidade civil implica na obrigação de reparar ou compensar os danos causados a terceiros devido a atos ilícitos, negligência ou violação de deveres legais. Ao passo que a tecnologia passa a integrar o cotidiano das pessoas, o conceito de responsabilidade civil precisa englobar mudança e evoluir junto com a sociedade. A compreensão moderna deve abranger também as implicações legais de plataformas de redes sociais. Elas são responsáveis por moderar e, quando necessário, remover conteúdos que violem termos de serviço, leis locais ou que possam causar danos a terceiros. (Braga Netto, 2008). Conforme exigido no Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR), as plataformas devem garantir a proteção de seus usuários.

Portanto, a pesquisa questiona, a plataforma digital que facilita o acesso a conteúdos pornográficos deve ser responsabilizada civilmente? Assim, será analisado se deve haver alguma regulamentação para filtrar as postagens e se, em caso de omissão, ela deverá responder no âmbito cível.

Em se tratando de redes sociais, é possível dizer que nem sempre uma pessoa terá total controle sobre quem verá sua publicação. Quando o internauta em questão é uma criança ou adolescente, os perigos aumentam. Devido a ingenuidade dos menores, é necessário que os pais estejam vigilantes a respeito dos conteúdos postados. Entretanto, nem sempre é possível para os responsáveis exercer esse poder, e é nesse sentido que entra a responsabilidade da plataforma digital.

Para tanto, a pesquisa, em caráter provocativo, pretende estabelecer uma apresentação de razões e situações em que há a colaboração de redes sociais para a prática do crime de pedofilia, em específico o Tiktok.

A problemática se remete à questão da sexualização infantil nas redes sociais e da potencial responsabilidade da plataforma. Sendo assim, é um problema que pode ser visto dentro da prerrogativa social e jurídica.

Dessa maneira, como forma de alcançar os objetivos da pesquisa, usar-se-á o método dedutivo, que é fundamentado em deduções, sendo assim, uma pesquisa no campo teórico. Com

esse método, será possível analisar e comparar diversas teorias sobre o tema, podendo resultar em uma reflexão acerca do assunto.

Desta forma, também será realizada pesquisa bibliográfica, consultando artigos e livros recentes sobre a temática, a fim de fazer também um estudo mais atual. Além disso, será realizada pesquisa legislativa, consultando a Constituição Federal.

2. MUDANÇAS NA SOCIEDADE E CONSEQUÊNCIAS NA INFÂNCIA

Sem dúvidas, com o avanço da tecnologia nos últimos anos, o modo de viver a infância também foi modificado. A internet e as redes sociais tiveram um estouro muito grande nas últimas décadas, gerando grande mudança no dia a dia dos cidadãos e em seu modo de vida, afetando também as crianças.

Atualmente é cada vez mais comum ver crianças com celular. Elas participam muito da internet, e muitas vezes sem a supervisão de um adulto.

A sociedade tem passado por mudanças contínuas e elas podem afetar a forma como a infância é compreendida e vivida, o que faz necessário que se tenha um olhar crítico e reflexivo sobre as concepções e práticas relacionadas à infância (Almeida, Oliveira e Bona, 2023, p. 10).

No século XXI, a internet ampliou em grandes proporções as chances de transformar as crianças em celebridades. Se antes estavam condicionadas à descoberta por um bom agente que visse talento nelas, agora elas mesmas gravam imagens de si, de sua rotina e de seu cotidiano, por meio dos quais acumulam um amplo capital social, formando extensas redes em torno de seus próprios nomes e tornando-as, assim, famosas (BRUM, SCHIMIDT, 2016; MARÔPO, SAMPAIO, MIRANDA, 2018; TOMAZ, 2019).

Portanto, existem diversos fatores conectados nessa dinâmica, os quais podem tornar as relações sociais e familiares mais complexas, bem como ampliar as experiências da infância. Dessa maneira, fica perceptível que as mudanças na infância da geração anterior para a atual são associadas com as interações sociais e fatores econômicos, históricos e culturais influenciam a própria sociedade como um todo. Nesse sentido, pressupõe-se que valores e ideologias partilhadas por um determinado grupo social também são influenciados pelas informações que chegam por meio das redes sociais (Almeida, Oliveira e Bona, 2023, p. 10).

O primeiro contato com a internet tem acontecido cada vez mais cedo na vida das crianças. Isso torna o assunto urgente e de suma importância.

3. A SEXUALIZAÇÃO INFANTIL NAS REDES SOCIAIS

O Tiktok, embora tenha sido exposto para o mundo em 2018, começou a fazer mais sucesso no Brasil durante a pandemia de covid-19. O aplicativo possui a proposta de entregar conteúdos por meio de vídeos. Foram popularizados conteúdos de dancinhas e dublagens de personagens de filmes e séries, o que faz muito sucesso entre os mais novos, desde adolescentes até crianças, sendo ela uma das redes sociais mais populares nessas faixas etárias.

Em suas diretrizes da comunidade, o Tiktok salienta que a idade mínima para usar a plataforma é treze anos. Ao criar uma conta no aplicativo, é necessário colocar seu ano de nascimento, forma pela qual acreditam controlar a idade dos que usam a rede social. Porém, é algo facilmente manipulado, visto que não é necessário provar a informação, de forma que a criança pode alegar ter mais idade. Em relação às contas já criadas, a plataforma garante que serão banidas as contas de usuários que tiverem menos que a idade mínima.

Entre abril e junho de 2022 o Tiktok realizou uma pesquisa sobre o número de vídeos removidos da plataforma. Resultou que, durante esses três meses, foram apagados 113 milhões de vídeos, e isso condiz com 1% do que foi publicado nesse período. Entre os motivos das remoções foram apontadas violações às políticas de segurança de menores, atividades ilegais e até mesmo nudez adulta. O Brasil apareceu como um dos mercados com maior volume de conteúdos apagados, chegando a registrar quase 4 milhões no período (Alves, 2022).

Embora a empresa tenha tentado excluir conteúdos de cunho sexual da plataforma, seu algoritmo ainda possui defasagens que contribuem para a criação de vídeos com algum grau de nudez. Quanto maior o tempo de exposição das crianças nas redes sociais, maiores são os riscos de consumo a conteúdos inapropriados para sua faixa etária. Essas exposições podem levar à erotização precoce (Sinapromg, 2021).

Um exemplo prático de erotização precoce foi a “trend do terninho”, um tipo de conteúdo que teve grande repercussão em 2021. Nesse desafio a pessoa aparece usando uma roupa simples e sem maquiagem e, após a transição, reaparece, dessa vez usando somente um terno aberto, com nenhuma roupa por baixo. Essa “brincadeira” foi reproduzida por diversas “influenciadoras digitais” menores de idade.

Um dos maiores perigos de expor uma criança na internet são as pessoas que estão do outro lado da tela. Não é de hoje que bandidos utilizam esses meios para persuadir jovens a mandarem fotos íntimas ou a saírem em encontros com eles. Esse é um perigo que se corre ao deixar o acesso livre, principalmente em uma plataforma digital que possui a ferramenta de se comunicar com outra pessoa.

Uma reportagem do Fantástico (2024) revelou que existem bandidos à procura de material para distorcer, manipular e espalhar no submundo da pedofilia. Isto é, até mesmo a postagem mais inocente no ponto de vista dos pais pode levar a consequências perigosas para os menores.

No ano de 2023 as denúncias de abuso sexual infantil na internet aumentaram quase 80% no Brasil em comparação ao ano anterior. No presente, há mais um fator que colabora para essa prática: a inteligência artificial.

No ano 2024, o Jornal Nacional expôs um caso de adolescentes de treze anos que tiveram falsos nudes expostos na internet. Elas foram vítimas de colegas de classe que fizeram uso de inteligência artificial para modificar as fotos das meninas (Jornal Nacional, 2024).

Segundo pesquisa do Tic Kids Brasil, apenas metade dos entrevistados (crianças e adolescentes) possui vigilância dos pais ao acessar a internet.

4. O TIKTOK E O DIREITO

A exposição precipitada à internet restringe o direito à privacidade da criança. Seguindo o exposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a exposição exagerada representa uma ameaça à intimidade, vida privada e direito à imagem da criança.

Em 2022 o Tiktok foi multado no Reino Unido em 27 milhões de libras, cerca de R\$ 156,5 milhões na época, pela falta de proteção de dados de crianças. Foi alegado pelo órgão britânico que a plataforma teria processado dados de menores de treze anos sem autorização dos pais. Por mais que a rede social tenha aludido que não é permitido que crianças nessa idade tenham acesso à plataforma, entendeu-se que a empresa não fez o suficiente para remover esses menores e impedir que acessassem.

A edição 2023 do levantamento TIC Kids Online revelou que 16% das crianças e adolescentes brasileiras de 11 a 17 anos disseram já ter recebido mensagens com conteúdo sexual na internet. Dentre esses, 9% afirmaram que outras pessoas já pediram uma foto ou vídeo em que elas aparecessem sem roupa na internet (Helder, 2023).

Dessa forma, nota-se que as crianças e adolescentes são expostos excessivamente nas redes sociais e que a família, em especial os responsáveis por esse menor, devem estar vigilantes aos perigos, além de orientar esses jovens. Contudo, fica claro que quaisquer danos gerados a eles não é responsabilidade exclusiva do poder familiar.

Segundo o artigo 186 do Código Civil Brasileiro de 2002, a responsabilidade civil é caracterizada por toda “ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que viola

direito e causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral” (BRASIL, 2002). Sendo assim, aquele que causa dano a terceiro, estará obrigado a repará-lo.

Seguindo essa lógica, uma pessoa que sofreu um dano pode cobrar a responsabilização da culpada, mesmo que tenha sido um caso de omissão.

Quando alguém se sente lesado, moralmente ferido, uma alternativa é recorrer ao dano moral, que de acordo com o STJ (STJ, REsp 1.440.721), possui tríplice função: compensatória, punitiva e preventiva. Assim, ao fixar o valor ele deve observar essas três funções.

Nesse sentido, decidiu-se anteriormente:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. O dano moral deve ser indenizado mediante a consideração das condições pessoais do ofendido e do ofensor, da intensidade do dolo ou grau de culpa e da gravidade dos efeitos, a fim de que o resultado não seja insignificante a estimular a prática do ato ilícito, nem o enriquecimento indevido da vítima”. (STJ, Resp. 207.926, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ªTurma, Julgamento: 01/03/2000)

Dessa forma, é possível entender que, em caso de omissão do Tiktok, gerando um dano a um menor e descumprimento do contrato, ele pode sim ser levado à esfera judicial para responder por danos morais, frente à sua conduta negligente.

5. CONCLUSÃO

Dessa forma, conclui-se que a atual geração está começando a mexer na internet muito cedo, o que exige maior atenção não somente dos responsáveis, mas também dos geradores de conteúdos digitais.

Ao passo que novas ferramentas são criadas, maiores as chances dos menores se exporem, mesmo que inconscientemente. Por essa razão, cabe à rede social criar mecanismos para diminuir esses riscos. Como já visto, colocar uma idade mínima para uso do aplicativo não basta. São necessárias maneiras mais eficazes de proteger essas crianças e impedir a permanência delas nas redes, ou então de filtrar os conteúdos que recebem e publicam.

Diante desse cenário, o Tiktok possui a capacidade de restrição de conteúdos, então cabe a ela exercê-la. Como preconiza o Código Civil, em caso de omissão que causou dano a terceiro, deve o culpado responder por ela. Normalmente os responsáveis legais pela criança

não tem como manter a vigilância vinte e quatro horas por dia, mas a rede social além de ter a obrigação de proteger seus usuários, também tem os meios para isso.

Isso tudo exposto responde o questionamento inicial do resumo, mas não finda aqui a discussão sobre o assunto, visto que a cada dia a internet se expande mais e os assuntos advindos dela também.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Karoline. **TikTok é multado em R\$ 156 mi por violar privacidade de crianças**. Tecmundo, 2022. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/mercado/248481-tiktok-multado-r-156-mi-violar-privacidade-criancas.htm>. Acesso em: 20 jun. 2024.

ALMEIDA, Glenda Malta de; OLIVEIRA, Késia Wilds Santos; BONA, Viviane de. **AS CRIANÇAS NO TIKTOK: uma análise sobre a exposição infantil na rede social**. 2023. 36 páginas. Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2023.

ALVES, Paula. **TikTok apaga 113 milhões de vídeos em 3 meses e isso representa 1% do que foi publicado**. Tecnoblog, 2023. Disponível em: <https://tecnoblog.net/noticias/tiktok-apaga-113-milhoes-de-videos-em-3-meses-e-isso-representa-1-do-que-foi-publicado/>. Acesso em: 20 jun. 2024.

BRAGA NETTO, Felipe. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Extraordinário 207.926/PR. Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar, 01 de março de 2000. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%22REsp%22+com+%22207926%22>. Acesso em: 26 jun. 2024.

BRUM, A.; SCHIMIDT, S. **A criança ensina e aprende a cultura do sucesso no Youtubers Mirins**. Anais... XVII Congresso de Ciências da Comunicação na Região Sul, Intercom Sul. Curitiba-PR, 26 a 28 de maio de 2016. Disponível em: <http://www.portalintercom.org.br/anais/sul2016/resumos/R50-0787-1.pdf>. Acesso em 23 jun. 2024.

Denúncias de abuso sexual infantil na internet aumentam quase 80% no Brasil. Jornal Nacional, 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornalnacional/noticia/2024/02/06/denuncias-de-abuso-sexual-infantil-na-internet-aumentam-quase-80percent-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 23 jun. 2024.

Fotos e vídeos de crianças são roubados das redes sociais para alimentar mercado criminoso. Fantástico, 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2024/07/07/fotos-e-videos-de-criancas-sao-roubados-das-redes-sociais-para-alimentar-mercado-criminoso.ghtml>. Acesso em: 07 jul. 2024.

HELDER, Darlan. **16% das crianças e adolescentes no Brasil dizem que já receberam conteúdo sexual na internet, mostra pesquisa.** G1, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2023/10/25/16percent-das-criancas-e-adolescentes-no-brasil-dizem-que-ja-receberam-conteudo-sexual-na-internet-mostra-pesquisa.ghtml>. Acesso em: 22 jun. 2024.

MARÔPO, L.; SAMPAIO, I.; MIRANDA, N. **Meninas no YouTube: participação, celebração e cultura do consumo.** Estudos em Comunicação, n. 26, v. 1, p. 175-195, 2018.

TIKTOK E A EROTIZAÇÃO PRECOCE. Sinapromg, 2021. Disponível em: <https://www.sinapromg.com.br/tiktok-e-a-erotizacao-precoce/>. Acesso em: 23 jun. 2024.

TOMAZ, Renata. **O que você vai ser antes de crescer?** – Youtubers, Infância e Celebridade. Salvador: EDUFBA, 2019.

TOMAZ, Renata. **Youtubers mirins e as subjetividades infantis contemporâneas.** In: FRANÇA, Vera; SIMÕES, Paula; PRADO, Denise. (Org.). *Celebridades no Século XXI*, volume 2: diversos perfis, diferentes apelos. Belo Horizonte: PPGCOM/UFMG, 2020. p. 185-202.